



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.000782/2005-97
Recurso nº 344.175 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.561 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA AMARALINA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR. LANÇAMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Deve ser considerada como não impugnada a parcela do lançamento sobre a qual a parte interessada não se insurge, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

ITR. LANÇAMENTO. UNIFICAÇÃO DE PROPRIEDADES. NECESSIDADE DE CONSIDERAR A TOTALIDADE DO IMPOSTO JÁ PAGO PELO CONTRIBUINTE NA APURAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Quando a autoridade lançadora procede à unificação de propriedades contíguas de um mesmo contribuinte para fins de apuração do ITR, deve ela, na mesma medida, considerar também os valores já pagos a título deste imposto para todos os imóveis considerados na unificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 27/09/2011

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/01/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PA, Assinado digitalmente em

30/01/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PA, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por GIOVANNI CHRIS

STIAN NUNES CAMPO

Impresso em 06/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/12 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da revisão da DITR entregue para o exercício de 2001, relativamente ao imóvel denominado “Fazenda Santa União da Amaralina”, localizado no Município de Ji-Paraná - RO.

Após receber intimação para prestar esclarecimentos acerca da área de reserva legal existente na Fazenda Santa Valéria, o representante da contribuinte compareceu à Receita Federal e informou que – em atendimento à legislação do ITR, todas as fazendas de propriedade da Recorrente que eram (até então) contínuas, foram unificadas, adotando-se nesta unificação o nome de “Fazenda Santa União de Amaralina”, sendo que o novo imóvel adotou o NIRF do lote de maior proporção, que era justamente o da Fazenda Santa Valéria (NIRF 4223866-8).

Naquela ocasião, foi informado à fiscalização que haviam sido apresentadas DITR Retificadoras para os anos de 2001 a 2004, agora em nome somente da fazenda unificada.

A DITR Retificadora entregue para o ano de 2001, porém, não foi localizada na base de dados da SRF. Ainda assim, os dados dela constantes foram os dados tomados pela fiscalização na elaboração do Auto de Infração, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 09). O Auto de Infração foi elaborado de forma a proceder à cobrança unificada do ITR para todas aquelas terras que eram contínuas, mas que haviam sido declaradas de forma separada.

Foi por isso que através deste lançamento foram alterados: a área total do imóvel, a área declarada como sendo de utilização limitada (reserva legal) e de preservação permanente, e ainda o VTN do mesmo (cf. quadro de fls. 10).

Cientificada do lançamento, a Interessada apresentou a Impugnação de fls. 135/146, por meio da qual pugnou pela: i) redução do imposto em R\$ 4.033,02, valor correspondente ao total do ITR já pago pelas fazendas anteriormente à unificação; ii) redução do valor dos juros de mora como consequência da redução no valor do principal exigido; iii) pelo mesmo motivo, redução proporcional da multa proporcional exigida; e iv) o parcelamento do débito com a redução de 40% do valor da multa.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Recife decidiram pela manutenção do lançamento, ao entendimento de que a matéria não teria sido impugnada, em razão da falta de nexo entre a exigência fiscal e a defesa apresentada em sede de Impugnação.

Inconformada com tal decisão, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 177/186, por meio do qual, após um resumo dos fatos ocorridos no processo, afirma que a DITR Retificadora entregue em 2005 deve ser acolhida, e que este seria o ponto crucial a ser debatido nos autos. Tal Retificadora teve por objetivo unificar as inscrições dos imóveis de sua propriedade que eram contínuos. Alegou ainda que o fiscal atuante desconsiderou por

completo os pagamentos efetivados em 2001, e que deveriam ter sido considerados para fins deste lançamento. Discorreu sobre a unificação dos imóveis e sobre a necessidade do reconhecimento da efetiva entrega da DITR Retificadora.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 26.08.2008, terça-feira como atesta o Termo de fls. 174. O Recurso Voluntário foi interposto em 24.09.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e por isso é tempestivo.

Como relatado, trata-se de lançamento para exigência de ITR, contra o qual a Recorrente apresentou Impugnação em que não discutia o mérito do lançamento, mas apenas questões relativas à cobrança do crédito tributário exigido por meio do Auto.

Tanto é assim que a própria decisão recorrida o reconhece, na medida em que considerou a totalidade da matéria objeto do lançamento como não impugnada.

Com efeito, o pedido da Recorrente se limitava a questões relacionadas à cobrança do imposto: compensação do imposto já pago (com a conseqüente redução dos acréscimos legais incidentes sobre os mesmos) e redução da multa em 40% nos termos da lei (para parcelamento efetuado em até 30 dias da ciência do lançamento).

Por outro lado, no Recurso Voluntário, a Recorrente pretende reabrir a discussão de “mérito” do lançamento, discutindo questões atinentes à entrega e o efetivo recebimento da DITR Retificadora apresentada para o ano de 2001. Tais questões, porém, não podem ser aqui apreciadas, em razão da flagrante preclusão do direito da Recorrente de fazê-lo. Neste sentido, o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, assim dispõe:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, a matéria a ser conhecida aqui é somente aquela suscitada em sede de Impugnação e que tenha sido reiterada em sede de Recurso Voluntário.

Neste ponto, deve ser provido em parte o pleito da Recorrente.

Isto porque um dos pedidos por ela formulados é o de que sejam reconhecidos no lançamento todos os pagamentos efetuados a título de ITR para o imóvel objeto do lançamento. Como se viu, a autoridade lançadora procedeu à unificação das áreas dos imóveis de propriedade da Recorrente que eram contíguos, sem porém ter considerado – na mesma proporção – os valores pagos a título de ITR para cada um destes imóveis.

Da tabela que instrui o Auto de Infração (fls. 10) consta que a área total do imóvel foi majorada de 2.995,9 para 12.963,3.

No entanto, deste mesmo documento consta, como cálculo do imposto, o seguinte:

VTN Tributável - 239.000,00 (declarado) e 1.260.929,25 (apurado)

Imposto devido – 717,00 (declarado) 5.674,18 (apurado)

Diferença de Imposto Apurada – R\$ 4.957,18

Fica claro daí que a própria autoridade lançadora já considerou os R\$ 717,00 pagos a título de ITR pela Recorrente para o imóvel principal (utilizando este montante como “crédito” em favor do Recorrente). De outra feita, a despeito de ter majorado a área total do imóvel, englobando o terreno “unificado”, não foram considerados os demais valores pagos pelas outras propriedades da Recorrente.

A Recorrente comprovara, porém, ter recolhido os seguintes DARF com o código 1070 e período de apuração 01/01/20011:

- relativo ao NIRF 42238668, no valor de R\$ 717,00 – fls. 254 - Faz Santa Valéria com 2.995,9 hectares) – o único já reconhecido;

- relativo ao NIRF 42238617, no valor de R\$ 259,87 (fls. 205 – Faz Santa Aline, com 999,2 hectares),

- relativo ao NIRF 42238609, no valor de R\$ 270,55 (fls. 210 – Faz Santa Beatriz, com 980,2 hectares),

- relativo ao NIRF 42230381, no valor de R\$ 1.618,08 (fls. 215 – Faz Santa Cassia, com 2.953,3 hectares),

- relativo ao NIRF 42230403, no valor de R\$ 230,06 (fls. 222 – Faz Santa Dominique, com 979,6 hectares),

- relativo ao NIRF 42238595, no valor de R\$ 10,00 (fls. 227 – Faz Santa Inez, com 365,9 hectares),

- relativo ao NIRF 42238633, no valor de R\$ 181,35 (fls. 232 – Faz Santa Izaltina, com 998,0 hectares),

- relativo ao NIRF 42238579, no valor de R\$ 420,42 – fls. 237 - Faz Santa Maria Luiza com 1.500,5 hectares);

- relativo ao NIRF 42238625, no valor de R\$ 314,79 – fls. 244 - Faz São Miguelzinho com 690,7 hectares); e

- relativo ao NIRF 42238650, no valor de R\$ 10,00 – fls. 249 - Faz Santa Rozane com 500,0 hectares).

Como a autoridade fiscal utilizou (e isso fica claro na tabela de fls. 10) a área total do imóvel – somando as áreas de todas as fazendas – deveria também ter considerado a totalidade do imposto pago por estes imóveis, e não somente parte dos valores pagos a título de ITR para os mesmos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso, para que sejam também considerados no lançamento os pagamentos efetuados, no valor total de R\$ 3.313,12, de forma que o total do imposto pago a ser considerado na apuração do ITR devido seja de R\$ 4.032,12.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora